



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.912640/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.053 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 75):

### DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831223044, emitido eletronicamente em 09/04/09 (fls. 13), referente ao PER/DCOMP nº 38033.34137.150905.1.3.04-6151 (fls. 15/20).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CSLL - Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 31/10/03, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30-abr-09, conforme documento de fl. 72, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, em 22/05/09, alegando que, no mês 10/2003, a empresa efetuou uma compensação no valor de R\$ 18.323,91, objeto deste despacho, tendo como origem da compensação o crédito deste mesmo valor referente a um DARF pago a maior em setembro deste mesmo ano. Posteriormente, verificou que a DCTF de Setembro/2003 ficou errada, pois foi consignado erroneamente o valor de R\$ 18.323,91, como CSLL devida nesse mês, quando o correto seria não haver valor de CSLL. Como prova, apresenta a DIPJ. Diante disso, requer a revisão do despacho, uma vez que não pode mais retificar a DCTF.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 74):

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Declaração de Compensação. Pagamento indevido ou a maior não comprovado.

Constatado que o valor do imposto de renda declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o mesmo que o valor efetivamente recolhido, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2011 (fls. 82 - numeração digital - ND), a tempo, em 16/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 84 a 93 - ND, acompanhado dos documentos de fls. 94 a 157 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que vale registrar a ausência de dispositivo legal que autorize a atualização monetária do saldo credor/contribuinte, pois, aguardando a Recorrente viesse a compensar este valor tão somente ao final do período, por certo prejuízos financeiros adviriam, o que se mostra desigual frente aos valores que deve o contribuinte recolher aos cofres federais, nos eventuais atrasos de recolhimento;
- b) que o encontro de contas entre o fisco e o contribuinte é medida de justiça fiscal;
- c) que a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96) possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- d) que a IN 900/2008 bem disciplinou a matéria, sem obstáculos ao contribuinte;
- e) que a imputação ora reclamada – no mínimo – espelha diretrizes de justiça fiscal, cabendo aos cofres federais tão somente aqueles valores que lhes são de direito;
- f) que, nesse sentido, tem-se por absolutamente legal a compensação realizada ou o pedido de imputação; e
- g) que qualquer tentativa de indeferimento à compensação dos valores já declarados ao fisco, ou qualquer obstáculo à imputação reclamada, importará absurdo enriquecimento ilícito da Administração Tributária.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação da CSLL devida no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Processo nº 10680.912640/2009-52  
Acórdão n.º **1803-002.053**

**S1-TE03**  
Fl. 166

---

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes